Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:624880 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Criminal Nº 0010971-02.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora PACIENTE: ADVOGADO: (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Natividade MP: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO EMENTA: HABEAS CORPUS. AMEACA. FURTO. SENTENCA CONDENATÓRIA. IMPOSIÇÃO DE REGIME FECHADO EM RELAÇÃO AO CRIME PATRIMONIAL. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DO REGIME IMPOSTO NA SENTENCA À PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. 1. Consta que o magistrado, ao negar à paciente o direito de interpor eventual recurso em liberdade, utilizou-se de fundamentação individualizada, mantendo a medida extrema para o resquardo da ordem pública, pois, de fato, a paciente possui vasta anotação criminal, contando com outras condenações e o cumprimento de uma pena remanescente de 8 anos, 2 meses e 12 dias, como faz prova seu atestado de pena. 2. Conforme reiterada jurisprudência, não há lógica em permitir que a ré, presa preventivamente durante toda a instrução criminal, aquarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar, sendo despicienda, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, fundamentação exaustiva sobre a questão. 3. A alegação de que o quantitativo da pena imposta é menor que o período em que a paciente permanece em prisão domiciliar, a reclamar sua imediata soltura, não prevalece, haja vista que a pena arbitrada no feito originário passará por unificação na fase de execução - em razão da existência de condenações pretéritas em fase de cumprimento - momento em que se estabelecerá nova pena e o regime prisional com ela compatível. 4. Ordem denegada. VOTO A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, motivos pelos quais deve ser CONHECIDA. Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins em favor de , indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1º ESCRIVANIA CRIMINAL DA COMARCA DE NATIVIDADE. A paciente encontra-se presa preventivamente desde 19/12/2020 (evento 42, autos do IP), recolhida à prisão domiciliar em 08/02/2021, diante da substituição deferida na decisão proferida nos autos nº 0000105-82.2021.8.27.2727 (evento 7). Segundo se extrai da denúncia, no dia 18/12/2020, por volta das 09h, no estabelecimento comercial denominado Nacional e Importados Falcão, localizado na Rua João Rodrigues, Quadra 42, Lote 07, Centro, em Natividade-TO, a paciente, dotada de animus furandi, subtraiu para si um aparelho de som em desfavor da vítima , bem como, na mesma data, em horário posterior, proferiu ameaças contra a vítima. Em razão dos fatos, foi denunciada como incurso nas sanções dos artigos 155, caput, e 147, caput, ambos do Código Penal. Feita a instrução, o d. magistrado a quo julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando—a à pena de 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção, no regime inicial semiaberto, pela prática do delito de ameaça, e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do crime de furto simples. Ao final, negou à ré, ora paciente, o direito de recorrer em liberdade, pois, além de ter respondido todo o processo presa, possui outras condenações que precisam ser unificadas para se apurar o regime prisional compatível. No presente habeas corpus, a impetrante alega, em síntese, que a paciente encontra-se ergastulada há mais de 1 ano e 8 meses, restando "evidenciado o constrangimento ilegal decorrente de sua manutenção em cárcere provisório por tempo superior àquele da condenação". Defende que diante da ausência de recurso da acusação, não há meios de se majorar a pena imposta, de modo que "a manutenção da custódia provisória por tempo

superior ao arbitrado na sentença configura manifesto constrangimento ilegal e deve ser imediatamente relaxada". Aduz que não estão presentes, no caso, os motivos mantenedores da custódia cautelar, pois a paciente, desde a conversão de sua prisão em domiciliar, vem cumprindo rigorosamente a medida, inexistindo perigo à ordem pública. Por fim, indicando a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, requer a revogação da prisão domiciliar, com a consequente expedição do alvará de soltura em favor da paciente, providência a ser confirmada por ocasião do julgamento de mérito do presente writ. O pedido liminar foi indeferido (evento 2) e, instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (evento 11). Vejamos. A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, é medida excepcional de privação da liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade. Consoante se vislumbra da sentença e dos demais elementos coligidos ao feito, a impetrante busca a revogação da prisão domiciliar da paciente, condenada à pena de 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção, no regime inicial semiaberto, pela prática do delito de ameaça, e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do crime de furto simples. Extrai-se que a paciente permaneceu presa durante toda a instrução criminal. Sobrevindo a sentença, foi tolhido o seu direito de apelar em liberdade sob os seguintes fundamentos: (...) Nego à ré o direito de recorrer em liberdade, considerando que persistem as mesmas circunstâncias ensejadoras da decretação da sua prisão cautelar, agravadas pela existência de sentença penal condenatória em seu desfavor, com imposição de regime fechado. Além disso, CREMILDA respondeu a todo o processo preso, não se justificando que, após ser condenada a cumprir pena em regime fechado, venha a ser colocada em liberdade para aguardar o julgamento solta, principalmente, pelo fato de a acusada possuir outras condenações (execução penal nº 0001419-09.2016.827.2737), as quais necessitam ser unificadas a fim de se apurar a quantidade de pena a ser cumprida e verificar o regime compatível. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, caso o acusado tenha ficado preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, pois basta verificar se permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação de sua prisão preventiva. Nesse sentido: RHC 110.525/MS, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 30/09/2019. (...) Nota-se que o magistrado, ao negar à paciente o direito de interpor eventual recurso em liberdade, utilizou-se de fundamentação individualizada, mantendo a medida extrema para o resquardo da ordem pública, pois, de fato, a paciente possui vasta anotação criminal (evento 26, autos da ação penal), contando com outras condenações e o cumprimento de uma pena remanescente de 8 anos, 2 meses e 12 dias, como faz prova seu atestado de pena (SEEU  $n^{\circ}$  0001419-09.2016.8.27.2737). Com efeito, em casos tais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Ilustrativamente: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM

LIBERDADE. MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. CONSTRIÇÃO CORPORAL FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO IMPOSTO NA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO. RECLAMO DO QUAL SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE-LHE PROVIMENTO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 3. Não há falar em constrangimento ilegal quando a segregação encontra suporte no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, diante do histórico criminal do agente. 4. No caso, a medida extrema faz-se necessária para evitar a reiteração delitiva, uma vez que o recorrente é contumaz na prática criminosa, pois responde a outras seis ações penais pela prática de furtos e de receptação qualificada, com duas condenações pendentes de trânsito em julgado, bem como é alvo de guatro investigações criminais também pela prática de delitos patrimoniais. 5. 0 fato de o réu responder a outras ações penais, embora não seja hábil para o reconhecimento da reincidência ou de maus antecedentes, é circunstância que revela a sua periculosidade social e a sua inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. 6. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 7. Firmada a culpabilidade do réu e proferida sentença condenatória, impondo-lhe reprimenda a ser cumprida em regime semiaberto, mostra-se a prisão cautelar desproporcional aos fins instrumentais almejados, razão pela qual se faz necessário que haja compatibilização entre a prisão e o regime imposto. 8. Recurso do qual se conhece parcialmente e, na extensão, nega-se-lhe provimento. Ordem concedida de ofício para determinar que o recorrente aguarde em regime semiaberto o esgotamento da jurisdição ordinária. Recomenda-se, ainda, ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019. (STJ, RHC 116.838/SC, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 10/03/2020) - grifei. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA N. 52. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos reguisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de o recorrente integrar associação voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas. 3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/ SP, relatora Ministra , DJe 20/2/2009). 4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações

penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 5. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o recorrente ostenta condenação anterior por tráfico de drogas, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 6. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 7. Finda a instrução, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. Súmula n. 52/STJ. 8. Recurso ordinário desprovido. (STJ. RHC 108.797/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019) — grifei Verifica—se, portanto, que a decisão demonstrou a necessidade da medida extrema - pois o fato de a paciente estar cumprindo pena referente à reincidência, atende aos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal — ressaltando sua periculosidade acentuada e justificando a preservação da medida constritiva da liberdade para a garantia da ordem pública e como forma de conter a reiteração na prática de outros delitos. Assim sendo, o pedido de recorrer em liberdade não prospera, considerando que a sentença fundamentou, com propriedade, a necessidade da sua segregação, uma vez que a paciente respondeu a todo o processo presa e, agora, foi condenada. Permanecendo os fundamentos da prisão cautelar, revela-se um contrassenso conferir à ré o direito de aquardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. Conforme reiterada jurisprudência, não há lógica em permitir que a ré, presa preventivamente durante toda a instrução criminal e condenada ao regime fechado de cumprimento da reprimenda, aquarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar, sendo despicienda, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, fundamentação exaustiva sobre a questão. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 2.º, § 3.º, E § 4.º, INCISO II DA LEI N. 12.850/2013. ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO MATERIAL. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PARA IMPEDIR A CONTINUIDADE DOS CRIMES. PERICULOSIDADE DO ACUSADO EVIDENCIADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INDEFERIDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU FORAGIDO. AMEACA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISAO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 5. Estabelece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica que a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva. Entende-se suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma ( AgRg no HC 723.082/SP, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022).(...) (STJ. AgRg no HC n. 680.841/PR, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. Esta Corte Superior de Justica tem entendimento no sentido de que a manutenção da segregação cautelar, quando da sentença condenatória, não requer fundamentação exaustiva, desde que o acusado

tenha permanecido preso no curso do processo e que aquela anterior decisão esteja, de fato, fundamentada, como ocorreu na espécie sub judice.4. A "orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto guando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva" (AgRg no RHC 123.351/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 4/8/2020, DJe 25/8/2020). Na mesma linha: AqRq no HC 563.447/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2020, DJe 4/5/2020; e RHC 119.645/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 4/2/2020, DJe 12/2/2020.(...) (STJ. AgRg no HC n. 720.631/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022.) Vale destacar, que mantida na sentença a prisão cautelar, deve a condenada cumpri-la no regime imposto, sob pena de se tornar mais gravosa a situação daquele que opta por recorrer do decisum, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. No caso, o magistrado determinou que a paciente aguarde o trânsito em julgado da sua condenação em regime fechado, o mesmo fixado na sentença pela prática do delito patrimonial. Vertendo no mesmo sentido, a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATORIA, COM ESTABELECIMENTO DE REGIME INICIAL FECHADO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA COM O REGIME PRISIONAL IMPOSTO AO PACIENTE. WRIT CONHECIDO E DENEGADO. 1. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que a medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou aplicação da lei penal, a teor do que preceitua o art. 312, do Código de Processo Penal. 2. In casu, estabelecido na sentenca condenatória o regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda, deve o Paciente aguardar o julgamento de eventual recurso de apelação em tal regime, ante a presença dos pressupostos da prisão cautelar, compatibilizando-se com o modo de execução determinado no édito condenatório. (TJ- AC - HC: 10005320820198010900 AC 1000532-08.2019.8.01.0900, Relator: , Data de Julgamento: 07/05/2019, Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/05/2019) grifei Por fim, menciono que a alegação da defesa no sentido de que o quantitativo da pena imposta é menor que o período em que permanece em prisão domiciliar, a reclamar sua imediata soltura, não prevalece, haja vista que a pena arbitrada no feito originário passará por unificação na fase de execução — em razão da existência de condenações pretéritas em fase de cumprimento – momento em que se estabelecerá nova pena e o regime prisional com ela compatível. Na mesma linha de intelecção, a manifestação do d. Procurador de Justiça, conforme parecer acostado ao evento 11: (...) No caso em comento não se deve olvidar que a paciente também cumpre pena pela prática de outros crimes — Execução Penal n. 0001419-09.2016.8.27.2737 (SEEU). Assim sendo, não há como relaxar a sua prisão domiciliar neste momento conquanto após o trânsito em julgado da sentença haverá a necessidade de unificação das penas conforme determinação do parágrafo único do artigo 111, da Lei n. 7.210/841 a ser realizado pelo Juiz (a) das Execuções Penais, o (a) qual é o (a) responsável por decidir sobre questões do cumprimento de pena do condenado. Não obstante, conforme consta na decisão anexada no Evento 47 da Execução Penal n. 0001419-09.2016.8.27.2737 (SEEU), foi necessária a regressão de regime da apenada ao regime fechado pela prática de novo crime, registrando o magistrado que a ora paciente não faz jus às benesses previstas em lei, pois vem reiteradamente infringindo a lei e descumprindo

os compromissos relativos à execução penal. Assim sendo, diante das circunstâncias do caso em exame deve ser negado o seu direito de recorrer em liberdade, mesmo porque, como se vê, quando da decretação da prisão preventiva da paciente, restou evidente a presença do periculum libertatis, baseando-se na necessidade de garantir a ordem pública, por demonstrar a ora paciente possuir histórico em condenações anteriores pelo mesmo crime (Evento 31 - 0003041 - 17.2020.82.7.2727). (...) Desta forma, não vislumbro qualquer constrangimento a que possa o paciente encontrar-se submetido, devendo ser mantido o ergástulo cautelar. Ante todo o exposto, acolhendo o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM impetrada. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 624880v3 e do código CRC 6131d1a4. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 27/9/2022, às 14:40:30 0010971-02.2022.8.27.2700 624880 .V3 Documento:624882 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº PACIENTE: 0010971-02.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ADVOGADO: (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal -TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Natividade MP: MINISTÉRIO EMENTA: HABEAS CORPUS. AMEAÇA. FURTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSIÇÃO DE REGIME FECHADO EM RELAÇÃO AO CRIME PATRIMONIAL. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DO REGIME IMPOSTO NA SENTENCA À PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. 1. Consta que o magistrado, ao negar à paciente o direito de interpor eventual recurso em liberdade, utilizou-se de fundamentação individualizada, mantendo a medida extrema para o resquardo da ordem pública, pois, de fato, a paciente possui vasta anotação criminal, contando com outras condenações e o cumprimento de uma pena remanescente de 8 anos, 2 meses e 12 dias, como faz prova seu atestado de pena. 2. Conforme reiterada jurisprudência, não há lógica em permitir que a ré, presa preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar, sendo despicienda, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, fundamentação exaustiva sobre a questão. 3. A alegação de que o quantitativo da pena imposta é menor que o período em que a paciente permanece em prisão domiciliar, a reclamar sua imediata soltura, não prevalece, haja vista que a pena arbitrada no feito originário passará por unificação na fase de execução - em razão da existência de condenações pretéritas em fase de cumprimento — momento em que se estabelecerá nova pena e o regime prisional com ela compatível. 4. Ordem denegada. ACÓRDAO A Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM impetrada, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores, , e e o Juíz . Compareceu representando o Ministério Público o Procurador de Justiça . Palmas, 20 de setembro de 2022. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 624882v5 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e b9737b71.

Hora: 4/10/2022, às 18:2:21 0010971-02.2022.8.27.2700 624882 .V5 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:624879 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Criminal Nº 0010971-02.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara PACIENTE: ADVOGADO: (DPE) Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Natividade MP: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins em favor de , indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1º ESCRIVANIA CRIMINAL DA COMARCA DE NATIVIDADE. A paciente encontra-se presa preventivamente desde 19/12/2020 (evento 42, autos do IP), recolhida à prisão domiciliar em 08/02/2021, diante da substituição deferida na decisão proferida nos autos nº 0000105-82.2021.8.27.2727 (evento 7). Segundo se extrai da denúncia, no dia 18/12/2020, por volta das 09h, no estabelecimento comercial denominado Nacional e Importados Falcão, localizado na Rua João Rodrigues, Quadra 42, Lote 07, Centro, em Natividade-TO, a paciente, dotada de animus furandi, subtraiu para si um aparelho de som em desfavor da vítima, bem como, na mesma data, em horário posterior, proferiu ameaças contra a vítima. Em razão dos fatos, foi denunciada como incurso nas sanções dos artigos 155, caput, e 147, caput, ambos do Código Penal. Feita a instrução, o d. magistrado a quo julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-a à pena de 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção, no regime inicial semiaberto, pela prática do delito de ameaca, e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do crime de furto simples. Ao final, negou à ré, ora paciente, o direito de recorrer em liberdade, pois, além de ter respondido todo o processo presa, possui outras condenações que precisam ser unificadas para se apurar o regime prisional compatível. No presente habeas corpus, a impetrante alega, em síntese, que a paciente encontra-se ergastulada há mais de 1 ano e 8 meses, restando "evidenciado o constrangimento ilegal decorrente de sua manutenção em cárcere provisório por tempo superior àquele da condenação". Defende que diante da ausência de recurso da acusação, não há meios de se majorar a pena imposta, de modo que, "a manutenção da custódia provisória por tempo superior ao arbitrado na sentença configura manifesto constrangimento ilegal e deve ser imediatamente relaxada". Aduz que não estão presentes, no caso, os motivos mantenedores da custódia cautelar, pois a paciente, desde a conversão de sua prisão em domiciliar, vem cumprindo rigorosamente a medida, inexistindo perigo à ordem pública. Por fim, indicando a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, requer a revogação da prisão domiciliar, com a consequente expedição do alvará de soltura em favor da paciente, providência a ser confirmada por ocasião do julgamento de mérito do presente writ. O pedido liminar foi indeferido (evento 2) e, instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (evento 11). É o relatório do essencial. Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "a", do RITJTO. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 624879v2 e do código CRC b401ce92. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 16/9/2022, às 12:32:1 0010971-02.2022.8.27.2700 624879 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA

SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2022 Habeas Corpus Criminal Nº 0010971-02.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora PRESIDENTE: Desembargador PROCURADOR (A): PACIENTE: ADVOGADO: (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Natividade MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR , A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora Votante: Desembargadora Votante: Desembargador Votante: Desembargador Secretário